TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	487979/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LIOMAR MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1517/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de documentos, referente ao Convênio nº 44/2014 e respectivos aditivos (SIT 23122), firmados com o Município de Francisco Alves, com repasses previstos de R$ 759.529,14.

A parceria, celebrada em 02/07/2014 e com vigência até 02/01/2017, tinha por objeto a reforma da unidade de serviço hospitalar para instalação do pronto atendimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 135/22[2], opinando pela procedência da tomada e pela regularidade das contas, visto que as impropriedades foram devidamente sanadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 166/22-5PC[3], corroborou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

[1] Peça 3.
[2] Peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD3.X

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a instrução processual pela regularidade das contas.

Consoante análise realizada pela unidade técnica, os documentos cuja ausência motivou a instauração da presente tomada, consistentes (i) no extrato bancário da conta de aplicação financeira relativo a outubro de 2014 e (ii) na Certidão Negativa de Débitos da obra, foram anexados junto ao SIT pelo ente tomador dos recursos, restando, desse, modo, sanadas as inconformidades.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], **VOTO** pela regularidade do objeto da presente tomada de contas especial.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regular o objeto da presente tomada de contas especial;

[3] Peça 8.
[4] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
[5] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD3.X

- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BD3.X